SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009211-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A
Requerido: C & A COMPUTADORES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor **Banco Santander** (**Brasil**) S/A propôs a presente ação contra a ré **C&A COMPUTADORES LTDA**, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 111.827,89, originada pela utilização de cartão de crédito, cujo débito não foi saldado pela ré.

A ré, em contestação de folhas 58/73, suscita, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual e inépcia da inicial por iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos. No mérito, aduz ausência de comprovação da existência da contratação e do saldo devedor. Alega ter efetuado pagamentos por conta do débito apontado na inicial mediante débito em conta corrente. Sustenta que há excesso do valor pretendido, insurgindo-se contra a capitalização dos juros, contra a inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária. Sustenta ser inexigível a multa de 2% por inadimplemento e que são inacumuláveis a multa e os honorários advocatícios. Sustenta que a autora não instruiu a inicial com o contrato celebrado entre as partes. Pede, por fim, a condenação da autora a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais.

Réplica de folhas 87/105.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reputo desnecessária a realização de prova pericial porque a alegada capitalização de juros, a limitação dos juros e a incidência tratam-se de teses de direito já amplamente discutidas e decididas pela jurisprudência.

Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré utilizou-se do crédito que lhe foi disponibilizado para fomentar sua atividade empresarial.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse por ausência de prova, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela autora são suficientes para o reconhecimento do débito, sendo desnecessária a juntada do contrato, tendo em vista que as faturas demonstram com exatidão a utilização do crédito disponibilizado à ré e a evolução do débito, mesmo porque a própria ré, no mérito, confessa tacitamente a utilização do crédito.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, posto que os documentos carreados aos autos comprovam a utilização do crédito disponibilizado à autora e a evolução do débito, mesmo porque não se trata de ação de execução de título extrajudicial, para o qual é necessário preenchimento de tais requisitos.

No mérito, procede a causa de pedir.

Embora a ré sustente que não há prova da existência da contratação e do saldo devedor, ela própria admitiu que se utilizou do crédito que lhe foi disponibilizado, insurgindo-se com relação à capitalização do juros e a sua limitação, alegando que efetuou pagamentos mediante débito na conta corrente (**confira folhas 65, primeiro parágrafo**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Se não existisse contratação, a ré não poderia se utilizar do crédito que lhe foi disponibilizado pela autora, e tampouco alegaria que efetuou pagamentos que devem ser descontados do saldo devedor (**confira folhas 65, segundo parágrafo**).

Por outro lado, não há que se falar em capitalização de juros, tendo em vista que, tratando-se de cartão de crédito, o pagamento mínimo ou o não pagamento de cada fatura, implica na opção, pelo consumidor, de um novo financiamento de seu saldo devedor a cada mês, não havendo que se falar em juros sobre juros.

## Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA Cartão de Crédito Sentença de procedência. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil. ANATOCISMO Contrato de cartão de crédito Capitalização mensal inocorrente Pagamento mínimo de cada fatura mensal implica opção, pelo consumidor, de um novo financiamento de seu saldo devedor a cada mês, não ocorrendo indevido cômputo de juros sobre juros JUROS Limitação A súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a recente súmula nº 382, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a súmula vinculante nº 7 possibilitaram às instituições financeiras cobrarem juros acima do limite de 12% ao ano Alegação de teriam sido cobrados juros superiores à taxa média de mercado Comprovação Inexistência. CORREÇÃO MONETÁRIA Artigo 389 do Código Civil Aplicabilidade Incidência a partir do vencimento da dívida Precedente do STJ Multa moratória Cobrança em percentual superior ao previsto no Código de Defesa do Consumidor Não verificação Sentença mantida Recurso não provido. (Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 12/03/2015).

Aduz a ré que efetuou pagamentos no decorrer do relacionamento, todavia, não cuidou em instruir a contestação com prova documental de que, de fato, efetuou os alegados pagamentos, cujo ônus lhe competia, uma vez que não se pode atribuir ao credor a produção de prova negativa, competência exclusiva daquele que efetua o pagamento, mediante recibo (CC, artigo 319 e 320).

Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR como fator de correção monetária.

## **Nesse sentido:**

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de cartão de crédito. Arguição de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Exposição clara e adequada acerca dos fundamentos que redundaram na rejeição do pedido. Consonância da fundamentação com o pedido. Determinação da revisão do cálculo que, por si só, não configura decisão extra petita. Preliminar rejeitada. AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de cartão de crédito. Taxa de juros. Igualdade de tratamento jurídico com as instituições financeiras. Súmula nº 283 do STJ. Aplicação da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir a restrição da Lei de Usura às instituições financeiras. Recurso provido. ANATOCISMO. Contrato de cartão de crédito. Arguição de capitalização mensal de juros. Descabimento. Fechamento mês a mês, representando, cada compra financiada, um contrato. Débitos incidentes a partir de 2001. Aplicação da MP 1963-17/2000. Recurso provido. Multa. Previsão contratual de cobrança de multa moratória de 2% e multa compensatória de até 10%. Admissibilidade da previsão de cobrança de multa compensatória de 10% por inadimplência. Cláusula penal que compõe o sistema jurídico nacional. Aplicação do art. 411 c.c. o art. 412 do Código Civil. Ausência de cobrança desse encargo no demonstrativo. Recurso provido. Correção monetária. Cartão de crédito. Legalidade da correção monetária pela TR. Questão pacificada pela jurisprudência, no sentido de ser legal a aplicação da TR. Recurso provido (Relator(a): Erson de Oliveira; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/05/2011; Data de registro: 30/06/2011; Outros números: 991070370690).

Não há falar-se, ainda, em ilegalidade na cobrança de multa, posto que se trata de cláusula penal que compõe o sistema jurídico nacional.

## Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de cartão de crédito. Arguição de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Exposição clara e adequada acerca dos fundamentos que redundaram na rejeição do pedido. Consonância da fundamentação com o pedido. Determinação da revisão do cálculo que, por si só, não configura decisão extra petita. Preliminar rejeitada. AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de cartão de crédito. Taxa de juros. Igualdade de tratamento jurídico com as instituições financeiras. Súmula nº 283 do STJ. Aplicação da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir a restrição da Lei de Usura às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

instituições financeiras. Recurso provido. ANATOCISMO. Contrato de cartão de crédito. Arguição de capitalização mensal de juros. Descabimento. Fechamento mês a mês, representando, cada compra financiada, um contrato. Débitos incidentes a partir de 2001. Aplicação da MP 1963-17/2000. Recurso provido. Multa. Previsão contratual de cobrança de multa moratória de 2% e multa compensatória de até 10%. Admissibilidade da previsão de cobrança de multa compensatória de 10% por inadimplência. Cláusula penal que compõe o sistema jurídico nacional. Aplicação do art. 411 c.c. o art. 412 do Código Civil. Ausência de cobrança desse encargo no demonstrativo. Recurso provido. Correção monetária. Cartão de crédito. Legalidade da correção monetária pela TR. Questão pacificada pela jurisprudência, no sentido de ser legal a aplicação da TR. Recurso provido (Relator(a): Erson de Oliveira; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/05/2011; Data de registro: 30/06/2011; Outros números: 991070370690).

Também sem razão a alegação de cumulação de multa com honorários advocatícios, posto que os honorários são devidos em face do ajuizamento da presente ação.

Por fim, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade, não há falar-se em devolução em dobro de qualquer quantia.

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 111.827,89 (cento e onze mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada e com incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade. Oportunamente, arquivemse os autos. P.R.I.C. São Carlos, 10 de abril de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos** 

**Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA